



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0027617-98.2013.815.2001

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Embargante: Maria do Rosário Soares Penazzi
Advogados : Ênio Silva Nascimento (OAB/PB Nº 11.946) e Outra
Embargado : PBPrev Paraíba Previdência
Advogada : Julienne Lima Pontes da Costa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A INCORPORAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI COMPLEMENTAR 35/83. LC n. 58/2003 QUE EXTINGUIU O DIREITO À SOBREDITA INCORPORAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA ENTALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

-Não se identificando na decisão embargada, vícios no enfrentamento das questões levantadas, não há como prosperar os embargos declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls. 216/220, opostos por **Maria do Rosário Soares Penazzi** contra acórdão, fls. 201/214, proferido por esta Terceira Câmara Cível que, em sede de Remessa Necessária e Apelação Cível, rejeitou a prejudicial de prescrição e, no mérito, proveu o reexame necessário e o apelo da **PBPREV**, reformando a sentença de primeiro grau.

Nesta ocasião, a Terceira Câmara Cível entendeu pela impossibilidade de extensão de gratificações aos proventos de inatividade, considerando que no ato da aposentadoria, a promovente não tinha preenchido os requisitos para a incorporação das gratificações em questão.

A embargante sustenta que a decisão fustigada merece reforma nesta Corte, sob o fundamento de que restou desconsiderada nos cálculos de sua aposentadoria, a remuneração do cargo junto à Cinep, a qual era composta pelas vantagens complementação de remuneração e gratificação de função, como também a grat. Art. 57, VII LC 58/2003 pelo exercício do cargo na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão.

Argui, ainda, que percebeu complementação de remuneração e gratificação de função, por mais de 8 anos ininterruptos e que por haver a incidência da contribuição previdenciária, tem o direito à incorporação nos proventos de sua aposentadoria.

Requer, por fim, o acolhimento dos aclaratórios.

Contrarrazões, fls. 225/228, postulando pelo desacolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares- Juiz Convocado

Contam os autos que a embargante ajuizou os presentes declaratórios pretendendo uma rediscussão da causa, arguindo, em suma, que não foi considerado para o cálculo dos seus proventos de aposentadoria a complementação de remuneração e gratificação de função, assim como, a grat. Art. 57, VII LC 58/2003.

É importante ressaltar que os embargos declaratórios devem se limitar à existência de omissão, obscuridade, contradição, ou erro material. Essa é a dicção do art. 1022 e seus incisos do Código de Ritos/2015.

A embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão colegiada em relação às suas pretensões, pretendendo o rejuízo da causa.

No caso, restou consignado que: *“a apelada não conseguiu comprovar a contento, a teor do que dispõe o art. 373, inciso I do CPC, o tempo em que vinha percebendo as gratificações sobre as referidas rubricas, até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº. 58/03, de modo a lhe ser assegurado o direito de incorporar a totalidade dos valores das gratificações percebidas, sendo irrelevante, para fins de composição da base de cálculo dos seus proventos, eventuais deduções previdenciárias”.*

(...)

Isso porque, conforme comprovam as provas colacionadas, em especial as fichas financeiras anexadas aos autos, fls.

40/57, a recorrida não conseguiu comprovar que até o ano de 2003 percebia qualquer das gratificações em questão, constatando-se que apenas no ano de 2006, fls. 45, iniciou o recebimento da gratificação do art. 57, VII, ou seja, anos após a publicação da referida Lei Complementar que suprimiu o direito à incorporação."

Ao contrário do que insiste em afirmar a embargante, não há como extrair das fichas financeiras acostadas, fls. 40/57, as ditas rubricas **COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**, percebidas continuamente desde janeiro de 1995 e, por consequência, a incidência de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, conforme alegado pela recorrente. Mas, tão somente a grat. Art. 57, VII LC 58/2003 pelo exercício do cargo, apenas a partir do ano de 2006, ou seja, 3 anos após a publicação da Lei Complementar n. 58/2003 que extinguiu o direito à incorporação.

Dessa forma, como bem analisou esta Terceira Câmara Cível, a recorrente não conseguiu comprovar satisfatoriamente que ocupou função gratificada por determinado período de tempo, anteriormente à publicação da Lei Complementar n. 58/03, a qual suprimiu o direito à referida incorporação.

Portanto, a questão objeto dos presentes embargos já foi suficientemente discutida nos autos, pretendendo a recorrente apenas discutir novamente questão já julgada.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. -

Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00414810920138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 15-12-2016)

Desta feita, percebe-se que a decisão foi nítida e objetiva, eis que a matéria foi devidamente analisada, não deixando dúvidas sobre o assunto.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 22 de maio de 2018, o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 04 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado/Relator